

## LEI Nº 12.998, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - Dnpm, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - Das; altera as Leis nºs 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 12.800, de 23 de abril de 2013, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 12.528, de 18 de novembro de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 12.158, de 28 de dezembro de 2009; **revoga** o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, e dispositivos da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
DAS CARREIRAS E PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS  
DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 1º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-A. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do **caput** do art. 1º constitui-se:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR."

"Art. 15-B. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos XVII e XVIII do **caput** do art. 1º será composta de:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR."

"Art. 15-C. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação - GQ."

Art. 2º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

"Art. 8º-B. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se refere o art. 1º constitui-se de:

I - nos casos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 1º;

a) vencimento básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH; e

II - nos casos dos cargos de que trata o inciso III do **caput** do art. 1º:

a) vencimento básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, de que trata o art. 20-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação - GQ."

Art. 3º Os Anexos IV, V, VI e VII da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 4º Os Anexos I e I-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passam a vigorar na forma dos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 5º Os Anexos XIV, XIV-C e XIV-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII e IX desta Lei.

Art. 6º O Anexo III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo X desta Lei.

Art. 7º Na hipótese de redução da remuneração decorrente da extinção de gratificação de qualificação por força desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória.

Parágrafo único. A parcela de que trata o **caput** será devida pelo período necessário para que se complete o prazo de 6 (seis) meses da publicação do ato que concedeu a Gratificação de Qualificação - GQ para o servidor.

**CAPÍTULO II**  
DAS CARREIRAS E PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS  
DE ANALISTAS E ESPECIALISTAS EM INFRAESTRUTURA

Art. 8º A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo Órgão Supervisor." (NR)

"Art. 8º .....

§ 2º As metas globais de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade e elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 3º As metas referidas no § 2º serão objetivamente mensuráveis, utilizarão parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do órgão ou entidade, e considerarão, na ocasião de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 4º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão ou entidade, inclusive em seu sítio eletrônico, e permanecerão acessíveis a qualquer tempo.

§ 5º As metas poderão ser revistas a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores. ...." (NR)

"Art. 9º .....

§ 4º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput** em situações específicas disciplinadas por ato do Poder Executivo." (NR)

"Art. 12. ....

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - Das níveis 3, 2, 1 ou equivalentes perceberão a GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período." (NR)

II - os investidos em Cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - Das níveis 6, 5, 4 ou equivalente farão jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período." (NR)

"Art. 13. ....

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAIE calculada com base no disposto no § 2º do art. 9º; e

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 13-B. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos arts. 12 e 13 será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por maior tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II deste artigo.

"Art. 16. ....

§ 1º .....

I - .....

b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 5º do art. 5º no interstício considerado para a progressão; e

II - .....

b) resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 5º do art. 5º no interstício considerado para a promoção; e

....." (NR)

**CAPÍTULO III**  
DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS  
SOCIAIS

Art. 9º A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. ....

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do **caput**, desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, Das-5, Das-5, Das-4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período. ...." (NR)

"Art. 23. ....

§ 1º A redistribuição de cargo ocupado só poderá ocorrer se o ocupante:

I - completou o período de estágio probatório com aprovação;

II - tiver, no mínimo, 2 (dois) anos de lotação no órgão de origem; e

III - preencher os requisitos de especialidade existentes no órgão de destino. ...." (NR)

**CAPÍTULO IV**  
DOS SERVIDORES CIVIS, MILITARES E EMPREGADOS  
ORIUNDOS DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA

Art. 10. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Fica a União, por meio do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a delegar competência, por meio de convênio, ao Governador do Estado de Rondônia, para a prática de atos referentes à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º. ...." (NR)

"Art. 15. A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo do ex-Território Federal de Rondônia, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

"Art. 16. Os servidores integrantes do PCC-RO e os referidos nos incisos II a IV do **caput** do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

**CAPÍTULO V**  
CARREIRAS E PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS  
DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA  
DE TRANSPORTES - DNIT

Art. 11. O Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XII desta Lei.

Art. 12. A Tabela XII do Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XIII desta Lei.

## CAPÍTULO VI DO PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Art. 13. Os Anexos II, V, VI-A, VI-B, VI-C e VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX desta Lei.

## CAPÍTULO VII DO PESSOAL DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 14. Os Anexos LXII e LXV da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos XX e XXI desta Lei.

## CAPÍTULO VIII DO PESSOAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Art. 15. O Anexo LXXXIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo XXII desta Lei.

## CAPÍTULO IX DO PESSOAL BENEFICIADO PELA LEI Nº 8.878, de 11 de maio de 1994

Art. 16. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 310. ....

§ 6º As parcelas remuneratórias de que trata o **caput** ficam majoradas em:

I - 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

II - 5% (cinco por cento), a partir 1º de janeiro de 2015.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos empregados de que trata o § 1º." (NR)

## CAPÍTULO X DAS ALTERAÇÕES NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 17. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. ....

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36." (NR)

"Art. 92. (VETADO):"

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores;

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

"Art. 97. ....

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e

"Art. 97. ....

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e

" (NR)

"Art. 206-A. ....

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor;

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes." (NR)

## CAPÍTULO XI DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Art. 18. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º. ....

Parágrafo único. ....

I - no caso do inciso IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

II - no caso do inciso III e da alínea e do inciso VI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; ...." (NR)

"Art. 7º. ....

I - nos casos dos incisos IV, X e XI do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e ...." (NR)

## CAPÍTULO XII DO PESSOAL CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Art. 19. Fica o Ministério da Justiça autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em curso na data da entrada em vigor desta Lei, firmados com fundamento na alínea i do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XI desta Lei.

## CAPÍTULO XIII DO PESSOAL CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

Art. 20. Fica o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas i e j do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

§ 1º Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXIII desta Lei.

§ 2º A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável apenas aos contratos firmados até 1º de janeiro de 2012, vigentes na data da entrada em vigor desta Lei.

## CAPÍTULO XIV DO PESSOAL CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO DO MINISTÉRIO DO TURISMO

Art. 21. Fica o Ministério do Turismo autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 30 de setembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea i do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXV desta Lei.

## CAPÍTULO XV DO PESSOAL CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Art. 22. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vigentes na data de entrada em vigor desta Lei, firmados com fundamento na alínea i do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXVI desta Lei.

## CAPÍTULO XVI DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DAS UNIDADES DOS SISTEMAS ESTRUTURADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - GSISTE

Art. 23. O art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 15. ....

§ 8º Os níveis da GSISTE poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo VII." (NR)

## CAPÍTULO XVII DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

Art. 24. O art. 11 da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo até 16 de dezembro de 2014, para a conclusão dos trabalhos, e deverá apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações. ...." (NR)

## CAPÍTULO XVIII DAS LICENÇAS INCENTIVADAS EM CURSO

Art. 25. As licenças incentivadas de que tratam os arts. 8º, 9º, 10, 11, 18, 19 e 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, que estiverem em curso na data da entrada em vigor desta Lei permanecem regidas pela legislação anterior, vedada a prorrogação.

## CAPÍTULO XIX DA CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO MINISTÉRIO DA CULTURA

Art. 26. (VETADO).

## CAPÍTULO XX DOS CONDUTORES DE AMBULÂNCIAS

Art. 27. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 145-A:

"Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran."

Art. 28. Assegura-se aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical na forma do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**CAPÍTULO XXI**  
DO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO  
DOS SERVIDORES APOSENTADOS E DOS PENSIONISTAS  
DO DNIT E DO DNPM

Art. 29. No caso das aposentadorias e pensões abrangidas pela alínea *a* do inciso II do art. 21 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, e na alínea *a* do inciso II do art. 21 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, a partir da vigência desta Lei, o valor da gratificação de desempenho recebido pelo aposentado ou pensionista em 31 de dezembro de 2013 será dividido pelo valor do ponto vigente nessa mesma data, correspondente à classe e padrão por ele ocupados, e o resultado será multiplicado pelo valor do ponto referente à mesma classe e padrão definidos nas tabelas dos Anexos XII, XIII, XVI, XVII, XVIII e XIX desta Lei, conforme o caso.

§ 1º O cálculo do novo valor da gratificação de desempenho deverá utilizar as seguintes referências para o multiplicador:

I - para os efeitos financeiros a partir da vigência desta Lei, o valor do ponto em 1º de janeiro de 2014; e

II - para os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015, o valor do ponto a partir da mesma data;

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas no exercício de 2014, observado, para fins de cálculo do novo valor da gratificação de desempenho, o critério estabelecido no inciso II do § 1º, tendo como referência a classe e o padrão do aposentado ou pensionista em 31 de dezembro de 2014.

**CAPÍTULO XXII**  
DA DIFERENÇA INDIVIDUAL DEVIDA AOS SERVIDORES  
DAS CARREIRAS DO SEGURO SOCIAL E DA PREVIDÊNCIA,  
DA SAÚDE E DO TRABALHO

Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

**ANEXO I**  
(Anexo IV da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

## TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	II	7.666,25	8.726,02	9.162,32
		I	7.387,50	8.408,74	8.829,18
	B	V	7.108,75	8.091,45	8.496,03
		IV	6.830,00	7.774,17	8.162,88
		III	6.551,25	7.456,89	7.829,73
		II	6.272,50	7.139,60	7.496,58
		I	5.993,75	6.822,32	7.163,43
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	A	V	5.715,00	6.505,03	6.830,29
		IV	5.436,25	6.187,75	6.497,14
		III	5.157,50	5.870,47	6.163,99
		II	4.878,75	5.553,18	5.830,84
		I	4.600,00	5.235,90	5.497,69

**ANEXO II**  
(Anexo V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

## TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	3.967,76	4.516,26	4.742,07
		II	3.852,20	4.384,72	4.603,96
		I	3.740,00	4.257,01	4.469,86
	B	V	3.510,09	3.995,32	4.195,09
		IV	3.407,85	3.878,95	4.072,89
		III	3.308,59	3.765,97	3.954,26
		II	3.212,22	3.656,27	3.839,09
		I	3.118,66	3.549,78	3.727,27

**CAPÍTULO XXIII**  
DA JORNADA DE TRABALHO DAS CARREIRAS  
DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL E DE PERITO MÉDICO  
PREVIDENCIÁRIO

Art. 31. (VETADO).

**CAPÍTULO XXIV**  
DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA  
E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. (VETADO).

Art. 37. (VETADO).

Art. 38. (VETADO).

Art. 39. (VETADO).

Art. 40. (VETADO).

**CAPÍTULO XXV**  
DO QUADRO DE CABOS DA AERONÁUTICA - QCB  
E DO QUADRO ESPECIAL DE SARGENTOS  
DA AERONÁUTICA - QESA

Art. 41. (VETADO).

Art. 42. (VETADO).

**CAPÍTULO XXVI**  
DA VIGÊNCIA

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAPÍTULO XXVII**  
REVOGAÇÕES

Art. 44. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984;

II - os arts. 8º, 9º, 10, 11, 18, 19 e 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001;

III - o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007;

IV - o § 1º do art. 15 e o art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

V - a alínea *c* do inciso I e a alínea *c* do inciso II do **caput** do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

VI - (VETADO);

VII - (VETADO); e

VIII - o art. 60-C da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. As revogações constantes dos incisos IV e V do **caput** somente produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

Brasília, 18 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

**DILMA ROUSSEFF**  
José Eduardo Cardozo  
Celso Luiz Nunes Amorim  
Guido Mantega  
Miriam Belchior  
Marta Suplicy  
Miguel Rossetto  
Luís Inácio Lucena Adams  
Ideli Salvatti

A	V	2.928,32	3.333,13	3.499,78
	IV	2.843,03	3.236,05	3.397,85
	III	2.760,22	3.141,79	3.298,88
	II	2.679,83	3.050,29	3.202,80
	I	2.601,78	2.961,45	3.109,52

**ANEXO III**  
(Anexo VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

## VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDAR

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	1º JUL 2010	1º JAN 2014
			1º JAN 2015		
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	79,45	90,43	94,95
		II	78,47	89,32	93,78
		I	77,50	88,21	92,62
	B	V	76,52	87,10	91,45
		IV	75,55	85,99	90,29
		III	74,57	84,88	89,12
		II	73,60	83,77	87,96
		I	72,62	82,66	86,79
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	A	V	71,65	81,55	85,63
		IV	70,67	80,44	84,46
		III	69,69	79,32	83,29
		II	68,72	78,22	82,13
		I	67,74	77,10	80,96

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	1º JUL 2010	1º JAN 2014
			1º JAN 2015		
Técnico em Regulação de Serviços Pú- blicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	39,68	45,17	47,42
		II	38,86	44,23	46,44

Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		I	38,06	43,32	45,49
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	B	V	36,60	41,66	43,74
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		IV	35,85	40,81	42,85
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		III	35,11	39,96	41,96
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		II	34,39	39,14	41,10
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		I	33,68	38,34	40,25
Técnico em Regulação de Aviação Civil		V	32,68	37,20	39,06
	A	IV	31,71	36,09	37,90
		III	31,06	35,35	37,12
		II	30,42	34,63	36,36
		I	29,79	33,91	35,60

**ANEXO IV**  
(Anexo VII da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDATR**

a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	68,33	77,78	81,66
		II	67,49	76,82	80,66
		I	66,65	75,86	79,66
	B	V	65,82	74,92	78,66
		IV	64,98	73,96	77,66
		III	64,15	73,02	76,67
		II	63,31	72,06	75,66
	A	I	62,47	71,11	74,66
		V	61,64	70,16	73,67
		IV	60,80	69,20	72,67
		III	59,97	68,26	71,67
		II	59,13	67,30	70,67
		I	58,29	66,35	69,67

b) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	36,97	42,08	44,18
		II	36,14	41,14	43,19
		I	35,33	40,21	42,22
	B	V	33,81	38,48	40,41
		IV	33,05	37,62	39,50
		III	32,31	36,78	38,62
		II	31,58	35,95	37,74
	A	I	30,87	35,14	36,89
		V	29,54	33,62	35,30
		IV	28,88	32,87	34,52
		III	28,23	32,13	33,74
		II	27,60	31,42	32,99
		I	26,98	30,71	32,25

**ANEXO V**  
(Anexo I da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
Especialista em Geoprocessamento Especialista em Recursos Hídricos Analista Administrativo Agência Nacional de Águas	ESPECIAL	III	7.945,00	9.043,31	9.495,47
		II	7.666,25	8.726,02	9.162,32
		I	7.387,50	8.408,74	8.829,18
	B	V	7.108,75	8.091,45	8.496,03
		IV	6.830,00	7.774,17	8.162,88
		III	6.551,25	7.456,89	7.829,73
		II	6.272,50	7.139,60	7.496,58
	A	I	5.993,75	6.822,32	7.163,43
		V	5.715,00	6.505,03	6.830,29
		IV	5.436,25	6.187,75	6.497,14
		III	5.157,50	5.870,47	6.163,99
		II	4.878,75	5.553,18	5.830,84
		I	4.600,00	5.235,90	5.497,69

**ANEXO VI**  
(Anexo I-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS - GDRH**

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRH		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
Especialista em Geoprocessamento Especialista em Recursos Hídricos	ESPECIAL	III	79,45	90,43	94,95
		II	78,47	89,32	93,78
		I	77,50	88,21	92,62
	B	V	76,52	87,10	91,45
		IV	75,55	85,99	90,29
		III	74,57	84,88	89,12
Analista Administrativo	A	II	73,60	83,77	87,96
		I	72,62	82,66	86,79
		V	71,65	81,55	85,63
	A	IV	70,67	80,44	84,46
		III	69,69	79,32	83,29
		II	68,72	78,22	82,13
		I	67,74	77,10	80,96

A	III	4.206,83	4.788,38	5.027,80
	II	4.124,34	4.694,48	4.929,21
	I	4.043,47	4.602,43	4.832,56

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
ESPECIAL	III	3.032,75	3.451,99	3.624,59
	II	2.973,29	3.384,31	3.553,52
	I	2.914,99	3.317,95	3.483,85
C	VI	2.830,09	3.221,31	3.382,38
	V	2.774,60	3.158,15	3.316,06
	IV	2.720,19	3.096,23	3.251,04
	III	2.666,86	3.035,52	3.187,29
	II	2.614,57	2.976,00	3.124,80
B	I	2.563,30	2.917,65	3.063,53
	VI	2.488,64	2.832,67	2.974,30
	V	2.439,85	2.777,13	2.915,98
	IV	2.392,01	2.722,67	2.858,81
	III	2.345,11	2.669,29	2.802,75
A	II	2.299,13	2.616,95	2.747,80
	I	2.254,05	2.565,64	2.693,92
	VI	2.188,40	2.490,92	2.615,46
	V	2.145,49	2.442,07	2.564,18
	IV	2.103,42	2.394,19	2.513,90
A	III	2.062,17	2.347,24	2.464,60
	I	2.021,74	2.301,22	2.416,28

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
ESPECIAL	III	3.485,26	3.967,06	4.165,41
	II	3.390,33	3.859,00	4.051,96
	I	3.297,99	3.753,90	3.941,59
C	VI	3.140,94	3.575,14	3.753,90
	V	3.055,39	3.477,76	3.651,65
	IV	2.972,17	3.383,04	3.552,19
	III	2.891,22	3.290,90	3.455,44
	II	2.812,47	3.201,26	3.361,33
B	I	2.735,87	3.114,07	3.269,78
	VI	2.605,59	2.965,78	3.114,07
	V	2.534,62	2.885,00	3.029,25
	IV	2.465,58	2.806,42	2.946,74
	III	2.398,42	2.729,97	2.866,47
A	II	2.333,09	2.655,61	2.788,39
	I	2.269,54	2.583,28	2.712,44
	VI	2.161,47	2.460,27	2.583,28
	V	2.102,60	2.393,26	2.512,92
	IV	2.045,33	2.328,07	2.444,48
A	III	1.989,62	2.264,66	2.377,90
	I	1.935,43	2.202,98	2.313,13

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
ESPECIAL	III	1.341,02	1.526,40	1.602,72
	II	1.308,31	1.489,17	1.563,63
	I	1.276,40	1.452,85	1.525,49

ANEXO VIII  
(Anexo XIV-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS - GDPCAR, DEVIDA AOS CARGOS REFERIDOS NO ART. 30

a) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
B	I	54,81	62,39	65,51
	VI	53,84	61,28	64,35
	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
A	II	47,83	54,44	57,16
	I	46,44	52,86	55,50
	VI	45,84	51,93	54,52
	V	45,27	51,93	54,52
	IV	44,29	50,41	52,93

b) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
B	I	54,81	62,39	65,51
	VI	53,84	61,28	64,35
	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
A	II	47,83	54,44	57,16
	I	46,44	52,86	55,50
	VI	45,84	51,93	54,52
	V	45,27	51,93	54,52
	IV	44,29	50,41	52,93

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR	
--------	--------	--------------------------	--

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
Especial	III	11,63	13,24	13,90
	II	11,40	12,98	13,62
	I	11,18	12,73	13,36

ANEXO IX  
(Anexo XIV-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO  
EM REGULAÇÃO - GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL  
DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

a) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
Especial	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
B	I	54,81	62,39	65,51
	VI	53,84	61,28	64,35
	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
A	II	47,83	54,44	57,16
	I	46,44	52,86	55,50
	VI	45,62	51,93	54,52
	V	44,29	50,41	52,93
	IV	43,00	48,94	51,39
A	III	41,75	47,52	49,90
	II	40,53	46,13	48,44

b) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
Especial	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
B	I	54,81	62,39	65,51
	VI	53,84	61,28	64,35
	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
A	II	47,83	54,44	57,16
	I	46,44	52,86	55,50
	VI	45,62	51,93	54,52
	V	44,29	50,41	52,93
	IV	43,00	48,94	51,39
A	III	41,75	47,52	49,90
	II	40,53	46,13	48,44

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
Especial	III	30,33	34,53	36,25
	II	29,97	34,12	35,82
	I	29,62	33,71	35,40
C	VI	29,09	33,11	34,77
	V	28,75	32,72	34,36
	IV	28,41	32,33	33,95
	III	28,07	31,95	33,55
	II	27,74	31,57	33,15
C	I	27,41	31,20	32,76
	VI	26,92	30,64	32,18
	V	26,14	29,75	31,24

B	IV	25,38	28,89	30,33
	III	24,64	28,04	29,45
	II	23,92	27,22	28,58
	I	23,22	26,43	27,75
	V	22,81	25,97	27,26
A	IV	22,15	25,21	26,47
	III	21,50	24,47	25,70
	II	20,88	23,76	24,95
	I	20,27	23,07	24,22

c) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
Especial	III	34,85	39,67	41,65
	II	34,07	38,78	40,72
	I	33,30	37,90	39,80
C	VI	31,87	36,28	38,09
	V	31,15	35,46	37,23
	IV	30,45	34,66	36,39
	III	29,77	33,89	35,58
	II	29,10	33,12	34,78
B	I	28,45	32,38	34,00
	VI	27,22	30,98	32,53
	V	26,43	30,08	31,59
	IV	25,66	29,21	30,67
	III	24,91	28,35	29,77
A	II	24,18	27,52	28,90
	I	23,48	26,73	28,06
	V	22,47	25,58	26,86
	IV	21,82	24,84	26,08
	III	21,18	24,11	25,31
A	II	20,56	23,40	24,57
	I	19,96	22,72	23,86

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
Especial	III	11,63	13,24	13,90
	II	11,40	12,98	

	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69
C	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76
	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12
	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07
	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59
B	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60
	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06
	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60
	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96
	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61
	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51
	II	4.598,25	5.233,91	5.495,60
A	I	4.508,09	5.131,28	5.387,85
	V	4.376,79	4.981,83	5.230,92
	IV	4.290,97	4.884,15	5.128,36
	III	4.206,83	4.788,38	5.027,80
	II	4.124,34	4.694,48	4.929,21
	I	4.043,47	4.602,43	4.832,56

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
ESPECIAL	III	3.032,75	3.451,99	3.624,59
	II	2.973,29	3.384,31	3.553,52
	I	2.914,99	3.317,95	3.483,85
C	VI	2.830,09	3.221,31	3.382,38
	V	2.774,60	3.158,15	3.316,06
	IV	2.720,19	3.096,23	3.251,04
	III	2.666,86	3.035,52	3.187,29
	II	2.614,57	2.976,00	3.124,80
B	I	2.563,30	2.917,65	3.063,53
	VI	2.488,64	2.832,67	2.974,30
	V	2.439,85	2.777,13	2.915,98
	IV	2.392,01	2.722,67	2.858,81
	III	2.345,11	2.669,29	2.802,75
A	II	2.299,13	2.616,95	2.747,80
	I	2.254,05	2.565,64	2.693,92
	V	2.188,40	2.490,92	2.615,46
	IV	2.145,49	2.442,07	2.564,18
	III	2.103,42	2.394,19	2.513,90
	II	2.062,17	2.347,24	2.464,60
	I	2.021,74	2.301,22	2.416,28

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
ESPECIAL	III	3.485,26	3.967,06	4.165,41
	II	3.390,33	3.859,00	4.051,96
	I	3.297,99	3.753,90	3.941,59
C	VI	3.140,94	3.575,14	3.753,90
	V	3.055,39	3.477,76	3.651,65
	IV	2.972,17	3.383,04	3.552,19
	III	2.891,22	3.290,90	3.455,44
	II	2.812,47	3.201,26	3.361,33
B	I	2.735,87	3.114,07	3.269,78
	VI	2.605,59	2.965,78	3.114,07
	V	2.534,62	2.885,00	3.029,25
	IV	2.465,58	2.806,42	2.946,74
	III	2.398,42	2.729,97	2.866,47
A	II	2.333,09	2.655,61	2.788,39
	I	2.269,54	2.583,28	2.712,44
	V	2.161,47	2.460,27	2.583,28
	IV	2.102,60	2.393,26	2.512,92
	III	2.045,33	2.328,07	2.444,48
	II	1.989,62	2.264,66	2.377,90
	I	1.935,43	2.202,98	2.313,13

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
ESPECIAL	III	1.341,02	1.526,40	1.602,72
	II	1.308,31	1.489,17	1.563,63
	I	1.276,40	1.452,85	1.525,49

## ANEXO XI

CONTRATOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO  
DE QUE TRATA O ART. 20 DESTA LEI.

FUNDAMENTO	ATIVIDADES	QTDE.
Art. 2 <sup>a</sup> , Inciso VI, alínea <i>i</i> , da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Atividades Técnicas de Suporte - Nível Superior	17
	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	16
	Atividades Técnicas de Complexidade Gerencial	3
	TOTAL	36

ANEXO XII  
(Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)TABELA DO VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO  
A QUE SE REFEREM O ART. 15, ART. 15-A E ART. 15-B

a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT

Tabela I: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Infraestrutura de Transportes

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	1 <sup>a</sup> JAN 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
ESPECIAL	III	66,53	81,45	89,57	
	II	65,21	80,12	88,25	
	I	63,93	78,81	86,95	
B	V	62,34	76,10	83,61	
	IV	61,16	74,88	82,37	
	III	60,02	73,68	81,15	
A	II	58,92	72,51	79,95	
	I	57,85	71,36	78,77	
	V	56,57	68,96	75,74	
	IV	55,59	67,65	74,25	
	III	54,64	66,38	72,79	
	II	53,72	65,13	71,36	
	I	52,82	63,91	69,96	

Tabela II: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	1 <sup>a</sup> JAN 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
ESPECIAL	III	40,98	46,70	49,76	
	II	39,81	45,65	48,78	
	I	38,69	44,63	47,82	
B	V	36,43	42,63	45,98	
	IV	35,39	41,67	45,08	
	III	34,38	40,74	44,20	

Estatístico	B	VI	49,52	66,49	76,08
		V	48,44	65,37	74,96
		IV	47,39	64,27	73,85
		III	46,37	63,19	72,76
		II	45,01	61,98	71,68
		I	43,70	60,81	70,62
	A	V	42,43	59,03	68,56
Geólogo	A	IV	41,19	57,91	67,55
		III	39,99	56,81	66,55
		II	38,83	55,74	65,57
		I	37,70	54,69	64,60

Tabela II: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Agente de Serviços de Engenharia Técnico de Estradas Tecnologista	ESPECIAL	III	36,88	45,17	49,76
		II	35,71	44,24	48,98
		I	34,58	43,32	48,21
	C	VI	32,32	41,58	46,81
		V	31,29	40,71	46,07
		IV	30,28	39,86	45,34
		III	29,30	39,04	44,63
		II	28,35	38,22	43,93
	B	I	26,18	36,92	43,24
		VI	24,73	35,55	41,98
		V	23,22	34,52	41,32
		IV	21,79	33,51	40,67
		III	20,45	32,54	40,03
	A	II	20,44	32,17	39,40
		I	19,95	31,59	38,78
		V	19,03	30,52	37,65
		IV	18,58	29,97	37,06
		III	18,13	29,43	36,48
		II	17,70	28,90	35,91
		I	17,27	28,37	35,34

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	35,58	52,62	62,32
	II	35,14	52,05	61,70
	I	34,69	51,49	61,09
B	V	33,79	50,36	59,89
	IV	33,35	49,81	59,30
	III	32,92	49,26	58,71
	II	32,49	48,72	58,13
	I	32,06	48,17	57,55
A	V	31,55	47,27	56,42
	IV	30,79	46,58	55,86
	III	30,37	46,06	55,31
	II	29,96	45,55	54,76
	I	29,55	45,04	54,22

Tabela II: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	17,76	29,19	35,95
	II	17,60	28,79	35,42
	I	17,42	28,39	34,90
B	V	16,58	27,22	33,56
	IV	16,40	26,83	33,06
	III	16,21	26,45	32,57
	II	16,02	26,07	32,09
	I	15,81	25,69	31,62
A	V	14,57	24,43	30,40
	IV	13,99	23,89	29,95
	III	13,13	23,24	29,51
	II	12,32	22,61	29,07
	I	11,57	22,01	28,64

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC

Tabela I: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	53,88	69,62	78,47
	II	52,48	68,35	77,31
	I	51,12	67,11	76,17
C	VI	49,42	65,29	74,31
	V	48,13	64,10	73,21
	IV	46,88	62,94	72,13
	III	45,66	61,79	71,06
	II	44,48	60,67	70,01
B	I	43,32	59,57	68,98
	VI	41,88	57,96	67,30
	V	40,80	56,91	66,31
	IV	39,73	55,88	65,33
	III	38,70	54,86	64,36
A	II	37,70	53,87	63,41
	I	36,71	52,89	62,47
	V	35,50	51,46	60,95
	IV	34,58	50,54	60,05
	III	33,68	49,62	59,16
	II	32,80	48,73	58,29
	I	31,95	47,85	57,43

Tabela II: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	26,01	34,16	38,72
	II	25,35	33,55	38,15
	I	24,71	32,95	37,59
C	VI	23,85	32,04	36,67
	V	23,25	31,47	36,13
	IV	22,66	30,91	35,60
	III	22,08	30,35	35,07
	II	21,52	29,81	34,55
B	I	20,98	29,27	34,04
	VI	20,26	28,47	33,21
	V	19,75	27,97	32,72
	IV	19,24	27,46	32,24
	III	18,75	26,97	31,76
A	II	18,27	26,49	31,29
	I	17,82	26,02	30,83
	V	17,20	25,30	30,08
	IV	16,77	24,86	29,64
	III	16,35	24,42	29,20
	II	15,93	23,98	28,77
	I	15,53	23,55	28,34

Tabela III: Valor do ponto da GDAPEC para os Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT

</

Médico	C	IV	46,88	62,94	72,13
		III	45,66	61,79	71,06
		II	44,48	60,67	70,01
		I	43,32	59,57	68,98
	B	VI	41,88	57,96	67,30
		V	40,80	56,91	66,31
		IV	39,73	55,88	65,33
		III	38,70	54,86	64,36
		II	37,70	53,87	63,41
		I	36,71	52,89	62,47
	A	V	35,50	51,46	60,95
		IV	34,58	50,54	60,05
		III	33,68	49,62	59,16
		II	32,80	48,73	58,29
		I	31,95	47,85	57,43

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIIT - GDM-DNIIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2013	A partir de 1 <sup>a</sup> de janeiro de 2014	A partir de 1 <sup>a</sup> de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	53,88	69,62	78,47
		II	52,48	68,35	77,31
		I	51,12	67,11	76,17
	C	VI	49,42	65,29	74,31
		V	48,13	64,10	73,21
		IV	46,88	62,94	72,13
		III	45,66	61,79	71,06
		II	44,48	60,67	70,01
	B	I	43,32	59,57	68,98
		VI	41,88	57,96	67,30
		V	40,80	56,91	66,31
		IV	39,73	55,88	65,33
		III	38,70	54,86	64,36
	A	II	37,70	53,87	63,41
		I	36,71	52,89	62,47
		V	35,50	51,46	60,95
		IV	34,58	50,54	60,05
		III	33,68	49,62	59,16
		II	32,80	48,73	58,29
		I	31,95	47,85	57,43

## ANEXO XIV

(Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNPM, CRIADAS PELO ART. 1<sup>a</sup>

## a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
ESPECIAL	III	5.540,22	6.108,09	6.413,50
	II	5.327,13	5.873,16	6.166,82
	I	5.122,24	5.647,27	5.929,63
B	V	4.699,30	5.180,98	5.440,03
	IV	4.518,56	4.981,71	5.230,80
	III	4.344,77	4.790,11	5.029,61
	II	4.177,66	4.605,87	4.836,16
	I	4.016,98	4.428,72	4.650,16
A	V	3.685,30	4.063,04	4.266,20
	IV	3.543,56	3.906,77	4.102,11
	III	3.407,27	3.756,52	3.944,34
	II	3.276,22	3.612,03	3.792,63
	I	3.150,21	3.473,11	3.646,76

## b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
ESPECIAL	III	2.787,49	3.073,21	3.226,87
	II	2.706,30	2.983,70	3.132,88
	I	2.627,48	2.896,80	3.041,64
B	V	2.467,12	2.720,00	2.856,00
	IV	2.395,26	2.640,77	2.772,81
	III	2.325,50	2.563,86	2.692,06
	II	2.257,77	2.489,19	2.613,65
	I	2.192,01	2.416,69	2.537,53
A	V	2.048,61	2.258,59	2.371,52
	IV	1.914,59	2.110,84	2.216,38
	III	1.789,34	1.972,75	2.071,38
	II	1.672,28	1.843,69	1.935,87
	I	1.562,88	1.723,08	1.809,23

A	III	1.789,34	1.972,75	2.071,38
	II	1.672,28	1.843,69	1.935,87
	I	1.562,88	1.723,08	1.809,23

c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
ESPECIAL	III	5.540,22	6.108,09	6.413,50
	II	5.327,13	5.873,16	6.166,82
	I	5.122,24	5.647,27	5.929,63
	V	4.699,30	5.180,98	5.440,03
	IV	4.518,56	4.981,71	5.230,80
	III	4.344,77	4.790,11	5.029,61
B	VI	4.344,77	4.790,11	5.029,61
	V	4.177,66	4.605,87	4.836,16
	IV	4.016,98	4.428,72	4.650,16
	III	3.853,30	4.063,04	4.266,20
	II	3.543,56	3.906,77	4.102,11
	I	3.407,27	3.756,52	3.944,34
A	VI	3.276,22	3.612,03	3.792,63
	V	3.150,21	3.473,11	3.646,76
	IV	3.040,21	3.346,84	3.522,58
	III	2.896,31	3.193,18	3.352,84
	II	2.825,67	3.115,30	3.271,07
	I	2.756,75	3.039,32	3.191,28

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015

	III	2.073,00	2.285,48	2.399,76
	II	2.022,44	2.229,74	2.341,23
	I	1.973,11	2.175,35	2.284,12
B	VI	1.897,22	2.091,69	2.196,27
	V	1.850,95	2.040,67	2.142,71
	IV	1.805,80	1.990,89	2.090,44
	III	1.761,76	1.942,34	2.039,46
	II	1.718,79	1.894,97	1.989,71
	I	1.676,87	1.848,75	1.941,19
A	V	1.612,38	1.777,65	1.866,53
	IV	1.573,05	1.734,29	1.821,00
	III	1.534,68	1.691,98	1.776,58
	II	1.497,25	1.650,72	1.733,25
	I	1.460,73	1.610,45	1.690,98

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
ESPECIAL	III	1.341,02	1.478,47	1.552,40
	II	1.327,74	1.463,83	1.537,03
	I	1.314,59	1.449,34	1.521,80

ANEXO XVI  
(Anexo VI-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

## TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS - GDARM

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
ESPECIAL	III	67,41	74,32	78,04
	II	66,58	73,40	77,07
	I	65,76	72,50	76,13
B	V	64,47	71,08	74,63
	IV	63,67	70,20	73,71
	III	62,88	69,33	72,79
	II	62,10	68,47	71,89
	I	61,33	67,62	71,00
A	V	60,13	66,29	69,61
	IV	59,39	65,48	68,75
	III	58,66	64,67	67,91
	II	57,94	63,88	67,07
	I	57,22	63,09	66,24

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
ESPECIAL	III	33,57	37,01	38,86
	II	32,81	36,17	37,98
	I	32,08	35,37	37,14
B	V	30,85	34,01	35,71
	IV	30,16	33,25	34,91
	III	29,48	32,50	34,13
	II	28,82	31,77	33,36
	I	28,17	31,06	32,61
A	V	27,09	29,87	31,36
	IV	26,48	29,19	30,65
	III	25,89	28,54	29,97
	II	25,31	27,90	29,30
	I	24,74	27,28	28,64

ANEXO XVII  
(Anexo VI-B da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

## TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL - GDAPM

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
ESPECIAL	III	54,47	60,05	63,06
	II	53,17	58,62	61,55
	I	51,90	57,22	60,08
C	VI	49,76	54,86	57,60
	V	48,57	53,55	56,23
	IV	47,41	52,27	54,88

	III	46,28	51,02	53,57
	II	45,17	49,80	52,29
	I	44,09	48,61	51,04
B	VI	42,27	46,60	48,93
	V	41,26	45,49	47,76
	IV	40,27	44,40	46,62
	III	39,31	43,34	45,51
	II	38,37	42,30	44,42
	I	37,45	41,29	43,35
A	V	35,91	39,59	41,57
	IV	35,05	38,64	40,57
	III	34,21	37,72	39,60
	II	33,39	36,81	38,65
	I	32,59	35,93	37,73

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
ESPECIAL	III	26,98	29,75	31,23
	II	26,30	29,00	30,45
	I	25,63	28,26	29,67
	VI	24,53	27,04	28,40
	V	23,91	26,36	27,68
	IV	23,30	25,69	26,97
C	III	22,71	25,04	26,29
	II	22,13	24,40	25,62
	I	21,57	23,78	24,97
	VI	20,64	22,76	23,89
	V	20,12	22,18	23,29
	IV	19,61	21,62	22,70
B	III	19,11	21,07	22,12
	II	18,63	20,54	21,57
	I	18,16	20,02	21,02
	V	17,38	19,16	20,12
	IV	16,94	18,68	19,61
	III	16,51	18,20	19,11
A	II	16,09	17,74	18,63
	I	15,68	17,29	18,15

ANEXO XVIII  
(Anexo VI-C da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

## VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM - GDADNPM

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
1<sup>a</sup> JUL 2010	1<sup>a</sup> JAN 2014	1<sup>a</sup> JAN 2015		


<tbl\_r cells="1" ix="

**ANEXO XIX**  
(Anexo VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM - GDAPDNPM**

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
<b>ESPECIAL</b>	III	54,47	60,05	63,06
	II	53,17	58,62	61,55
	I	51,90	57,22	60,08
<b>C</b>	VI	49,76	54,86	57,60
	V	48,57	53,55	56,23
	IV	47,41	52,27	54,88
	III	46,28	51,02	53,57
	II	45,17	49,80	52,29
	I	44,09	48,61	51,04
<b>B</b>	VI	42,27	46,60	48,93
	V	41,26	45,49	47,76
	IV	40,27	44,40	46,62
	III	39,31	43,34	45,51
	II	38,37	42,30	44,42
<b>A</b>	I	37,45	41,29	43,35
	V	35,91	39,59	41,57
	IV	35,05	38,64	40,57
	III	34,21	37,72	39,60
	II	33,39	36,81	38,65
	I	32,59	35,93	37,73

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
<b>ESPECIAL</b>	III	26,98	29,75	31,23
	II	26,30	29,00	30,45
	I	25,63	28,26	29,67
<b>C</b>	VI	24,53	27,04	28,40
	V	23,91	26,36	27,68
	IV	23,30	25,69	26,97
	III	22,71	25,04	26,29
	II	22,13	24,40	25,62
	I	21,57	23,78	24,97
<b>B</b>	VI	20,64	22,76	23,89
	V	20,12	22,18	23,29
	IV	19,61	21,62	22,70
	III	19,11	21,07	22,12
	II	18,63	20,54	21,57
<b>A</b>	I	18,16	20,02	21,02
	V	17,38	19,16	20,12
	IV	16,94	18,68	19,61
	III	16,51	18,20	19,11
	II	16,09	17,74	18,63
	I	15,68	17,29	18,15

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2010	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
<b>ESPECIAL</b>	III	7,09	7,82	8,21
	II	6,63	7,31	7,68
	I	6,44	7,10	7,46

**ANEXO XX**  
(Anexo LXII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

**"TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FÓRÇAS ARMADAS - GDAHFA"**

d) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1 <sup>a</sup> de janeiro de 2013	1 <sup>a</sup> de janeiro de 2014	1 <sup>a</sup> de janeiro de 2015
<b>ESPECIAL</b>	<b>ESPECIAL</b>	V	16,83	19,93	23,03
		IV	16,58	19,68	22,78
		III	16,34	19,44	22,54
Técnico em Atividades		II	16,10	19,35	22,30

<b>C</b>	Médico-Hospitalares	I	15,86	19,34	22,06
	Auxiliar de Enfermagem	V	15,55	19,33	21,75
	Técnico de Laboratório	IV	15,33	19,30	21,53
	Técnico de Radiologia	III	15,11	19,27	21,31
		II	14,90	19,25	21,10
		I	14,69	19,17	20,89
<b>B</b>		V	14,42	19,16	20,62
		IV	14,22	19,12	20,42
		III	14,02	19,08	20,22
		II	13,83	19,05	20,03
		I	13,65	19,01	19,85
		V	13,40	18,94	19,60
<b>A</b>		IV	13,23	18,90	19,43
		III	13,05	18,86	19,25
		II	12,88	18,81	19,08
		I	12,72	18,78	18,92

e) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1 <sup>a</sup> de janeiro de 2013	1 <sup>a</sup> de janeiro de 2014	1 <sup>a</sup> de janeiro de 2015
<b>ESPECIAL</b>	Agente Administrativo	V	13,98	19,74	21,24
	Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	IV	13,82	19,59	21,09
	Agente de Portaria	III	13,66	19,45	20,95
	Agente de Serviços Complementares	II	13,50	19,26	20,76
	Agente de Telecomunicação e Elétricidade	I	13,34	19,12	20,62
		V	13,14	18,98	20,48
<b>C</b>	Artífice de Artes Gráficas	IV	12,99	18,85	20,35
	Artífice de Carpintaria e Mármore	III	12,85	18,72	20,22
	Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes	II	12,70	18,59	20,09
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	I	12,56	18,42	19,92
	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	V	12,38	18,29	19,79
	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	IV	12,24	18,17	19,67
<b>B</b>	Datilógrafo	III	12,11	18,05	19,55
	Desenhista	II	11,98	17,93	19,43
	Motorista Oficial	I	11,86	17,81	19,31
	Operador de Computação	V	11,69	17,66	19,16
	Programador	IV	11,57	17,55	19,05
	Técnico de Contabilidade	III	11,45	17,44	18,94
<b>A</b>	Técnico de Radiologia	II	11,33	17,33	18,83
		I	11,22	17,22	18,72

f) Valor do ponto da GDAHFA: valor do ponto da GDAHFA - cargos de nível auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
1<sup>a</sup> de janeiro de 2013</th					

A	IV	1.615,94
	III	1.599,94
	II	1.584,10
	I	1.568,42

b) Vencimento básico: nível intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1 <sup>a</sup> de janeiro de 2014	
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmação Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares Agente de Telecomunicação e Elétricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metallurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	ESPECIAL	V	1.923,11	
		IV	1.904,07	
		III	1.885,22	
		II	1.857,36	
		I	1.838,97	
	C	V	1.820,76	
		IV	1.802,73	
		III	1.784,88	
		II	1.767,21	
		I	1.741,09	
	B	V	1.723,85	
		IV	1.706,78	
		III	1.689,88	
		II	1.673,15	
		I	1.656,58	
	A	V	1.632,10	
		IV	1.615,94	
		III	1.599,94	
		II	1.584,10	
		I	1.568,42	

#### ANEXO XXII

(Anexo LXXXIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

#### VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA - GDAIN

".....

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JAN 2013	1 <sup>a</sup> JAN 2014	1 <sup>a</sup> JAN 2015
ESPECIAL	III	10,08	12,45	14,55
	II	10,11	12,44	14,54
	I	10,33	12,43	14,53

#### ANEXO XXIII

#### CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME DE QUE TRATA O ART. 21 DESTA LEI.

FUNDAMENTO Art. 2 <sup>a</sup> , inciso VI, alíneas <i>i</i> e <i>j</i> da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	ATIVIDADES		QTDE. 8 30 27 2 67
	Atividade Técnica de Suporte	8	
	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	30	
	Atividade Técnica de Complexidade Gerencial	27	
	Atividade Técnica de Complexidade Gerencial - Tecnologia da Informação	2	
	TOTAL GERAL	67	

#### LEI Nº 12.999, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013 e sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2012/2013 de cana-de-açúcar da região Nordeste; altera a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014062000016

Art. 1<sup>a</sup> Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1<sup>a</sup> da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem ou de excesso hídrico, nos termos do art. 8<sup>a</sup> da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

§ 1<sup>a</sup> O pagamento do adicional ao Benefício será feito em parcelas mensais subsequentes aos pagamentos dos benefícios estabelecidos para a safra 2012/2013, com o último pagamento em abril de 2014.

§ 2<sup>a</sup> O número de parcelas do adicional fica limitado ao número de meses entre o último pagamento regular do Benefício Garantia-Safra para a safra 2012/2013 e abril de 2014 inclusive.

§ 3<sup>a</sup> É vedado o pagamento de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.

Art. 2<sup>a</sup> Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1<sup>a</sup>.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos §§ 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> do art. 6<sup>a</sup> da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, ao aporte referido no caput.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.020** (7)  
ORIGEM : ADI - 5020 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
REQTE.(S) : MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
ADV.(A/S) : JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AM. CURIAE : ESTADO DO PARÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
AM. CURIAE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROC.(A/S)(ES) : FABIO DE MAGALHAES FURLAN

**Decisão:** Após o relatório e as sustentações orais do Dr. Joelson Costa Dias, pela requerente Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí; do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, pela Advocacia-Geral da União; do Dr. Caio de Azevedo Trindade, Procurador-Geral do Estado, pelo *amicus curiae* Estado do Pará, e do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2014.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.028** (8)  
ORIGEM : ADI - 5028 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
REQTE.(S) : MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADV.(A/S) : ISMAR TEIXEIRA CABRAL  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AM. CURIAE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROC.(A/S)(ES) : FABIO DE MAGALHAES FURLAN

**Decisão:** Após o relatório e as sustentações orais do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, pela Advocacia-Geral da União, e do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2014.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
SEÇÃO 1  
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2  
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3  
Publicação de contratos, editais, avisos e inéditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.130** (9)  
ORIGEM : ADI - 5130 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
REQTE.(S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Decisão:** Após o relatório e as sustentações orais do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, pela Advocacia-Geral da União, e do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2014.

Secretaria Judiciária  
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS  
Secretária

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 13.003, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, para tornar obrigatória a existência de contratos escritos entre as operadoras e seus prestadores de serviços.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência.

" (NR)

Art. 2º O **caput** do art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, referenciado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica as seguintes obrigações e direitos:

" (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. As condições de prestação de serviços de atenção à saúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sua qualificação como contratadas, referenciadas ou credenciadas, serão reguladas por contrato escrito, estipulado entre a operadora do plano e o prestador de serviço.

§ 1º São alcançados pelas disposições do **caput** os profissionais de saúde em prática liberal privada, na qualidade de pessoa física, e os estabelecimentos de saúde, na qualidade de pessoa jurídica, que prestem ou venham a prestar os serviços de assistência à saúde a que aludem os arts. 1º e 35-F desta Lei, no âmbito de planos privados de assistência à saúde.

§ 2º O contrato de que trata o **caput** deve estabelecer com clareza as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidades das partes, incluídas, obrigatoriamente, as que determinem:

I - o objeto e a natureza do contrato, com descrição de todos os serviços contratados;

II - a definição dos valores dos serviços contratados, dos critérios, da forma e da periodicidade do seu reajuste e dos prazos e procedimentos para faturamento e pagamento dos serviços prestados;

III - a identificação dos atos, eventos e procedimentos médico-assistenciais que necessitem de autorização administrativa da operadora;

IV - a vigência do contrato e os critérios e procedimentos para prorrogação, renovação e rescisão;

V - as penalidades pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas.

§ 3º A periodicidade do reajuste de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será anual e realizada no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado do início de cada ano-calendário.

§ 4º Na hipótese de vencido o prazo previsto no § 3º deste artigo, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, quando for o caso, definirá o índice de reajuste.

§ 5º A ANS poderá constituir, na forma da legislação vigente, câmara técnica com representação proporcional das partes envolvidas para o adequado cumprimento desta Lei.

§ 6º A ANS publicará normas regulamentares sobre o disposto neste artigo."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Arthur Chioro

### LEI Nº 13.004, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Altera os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir, entre as finalidades da ação civil pública, a proteção do patrimônio público e social.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

VIII - ao patrimônio público e social. ...." (NR)

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico." (NR)

"Art. 5º .....

V - .....

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. ...." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo

## RETIFICAÇÃO

### LEI Nº 12.998, DE 18 DE JUNHO DE 2014

(Publicada no DOU de 20 de junho de 2014 - Seção 1)

- Na página 6, no artigo 17, **onde se lê:**

"Art. 97. ....

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e ...." (NR)

"Art. 97. ....

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e  
....." (NR)

**Leia-se:**

"Art. 97. ....

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e  
....." (NR)

## Presidência da República

### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 174, de 24 de junho de 2014. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.003, de 24 de junho de 2014.

Nº 175, de 24 de junho de 2014. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.004, de 24 de junho de 2014.

**CASA CIVIL**  
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA  
DA INFORMAÇÃO

**DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE**  
Em 24 de junho de 2014

Entidade: SERPRO ACF, vinculada à AC SERPRO

Processo nº: 00100.000306/2005-51

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 017a/2014 e Nota nº 322/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que aprova a versão 4.2 da DPC, versão 4.2 das PC A1, SPB A1, A3, e versão 2.2 das PC S1, S3 e T3 do SERPRO ACF, vinculada à AC SERPRO. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os *hashes* SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Entidade: AR ACSP, vinculada à AC BOA VISTA CERTIFICADORA e AC BOA VISTA RFB

Processos nºs: 00100.000115/2014-80 e 00100.000142/2014-52

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 46/2014 e consoante Pareceres ICP 86/2014 e 82/2014 - PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR ACSP, vinculada à AC BOA VISTA CERTIFICADORA e AC BOA VISTA RFB, com instalação técnica situada na Rua Boa Vista, nº 51, bairro Centro, São Paulo-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR EXXA, vinculada à AC BR RFB

Processo nº: 00100.000141/2014-16

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 45/2014 e consoante Parecer ICP 80/2014 - PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR EXXA, vinculada à AC BR RFB, com instalação técnica situada na Rua Marechal Deodoro, nº 36, sala 305, bairro Centro, Concórdia-SC, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

### CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**PORTARIA N° 1.369, DE 24 DE JUNHO DE 2014**

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO** no exercício das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve

Delegar ao Senhor Corregedor-Geral da União competência para rescindir o Acordo de Cooperação nº 18/2012, firmado com o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por meio da Agência Brasileira de Inteligência, no âmbito do Processo nº 00190.014447/2012-18, bem como para praticar todos os atos necessários ou úteis à referida rescisão.

JORGE HAGE SOBRINHO

### SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

#### PORTARIA N° 418, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Institui Grupo de Trabalho, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com a finalidade de implementar as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos referentes ao Caso 12.066 - Fazenda Brasil Verde.

**A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e

Considerando as obrigações internacionais do Estado brasileiro decorrentes da ratificação e da promulgação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992;

Considerando as recomendações oriundas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos constantes do Relatório de Mérito nº 16911, aprovado em 3 de novembro de 2011; resolve:

Art. 1º Institui o Grupo de Trabalho - GT Brasil Verde, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, com a finalidade de implementar as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH referentes ao Caso 12.066 - Fazenda Brasil Verde.

Art. 2º O GTI será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e área:

I - Assessoria Internacional da SDH/PR, que o coordenará;

II - Assessoria Jurídica da SDH/PR; e

III - Coordenação-Geral da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE.

§ 1º Os titulares e os suplentes do GT Brasil Verde serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos e área no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 2º O GT Brasil Verde poderá convidar profissionais do setor público e privado, que desenvolvam atividades relacionadas ao tema objeto desta Portaria, quando entender relevante para a consecução das suas finalidades.

Art. 3º Ao GT Brasil Verde compete:

I - elaborar Plano de Trabalho com cronograma visando executar as recomendações da CIDH;

II - propor e acompanhar as ações a serem implementadas por órgãos e entidades públicos destinadas à implementação das recomendações da CIDH

III - articular junto a órgãos e entidades públicos objetivando a efetivação das recomendações da CIDH; e

IV - elaborar relatório final das atividades.

Parágrafo único. Caberá à Assessoria Internacional da SDH/PR coordenar a elaboração do relatório referido no inciso IV deste artigo.

Art. 4º O GT Brasil Verde terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão de seus trabalhos, contados a partir da publicação da Portaria, podendo ser prorrogado conforme deliberações ulteriores da CIDH acerca do Caso.

Art. 5º A participação no GT Brasil Verde será considerada atividade de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IDELI SALVATTI

### CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

#### RESOLUÇÃO N° 5, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Autoriza a Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE a alienar bem imóvel integrante de seu Ativo Permanente.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO-CND**, no exercício da sua atribuição que lhe confere o parágrafo quarto do art. 5º, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e, o artigo 12 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, considerando o Aviso nº 384/MF, o Parecer PGFN/CAS/nº 1959/2013 e as Notas nºs 165-1.4.2/2014MG/CONJUR/MDIC e 199-1.4.2/2014/MG/CONJUR/MDIC e dada a urgência e relevância da matéria, resolve, "ad referendum" do Colegiado:

Art. 1º - Autorizar a Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE a alienar os imóveis relacionados abaixo:

Endereço dos imóveis	Nº do título definitivo	Avaliação (em R\$)
Rua Benevenuto Peres Lima, Centro - Epitaciolândia - AC	006	3.150.000,00
Rua José Ferreira Lima, nº 41, Centro - Plácido de Castro - AC	851	198.000,00
Rua Rio Branco, s/nº, Centro - Senador Guiomar Santos - AC	2.263	45.000,00
Rua do Estádio, s/nº, Centro - Porto Acre - AC	Em emissão	20.000,00
Av. Rodrigues Alves, Centro - Cruzeiro do Sul - AC	541	319.000,00
Rua Epaminondas Jácóme, s/nº, Centro - Tarauacá - AC	1.080	17.000,00
Trav. Floriano Peixoto, s/nº, Centro - Feijó - AC	850	54.000,00
Rua Epaminondas Martins, s/nº, Centro - Feijó - AC	851	28.000,00
Rua Augusto Vasconcelos, 100, Bairro Cidade Nova	s/nº	22.000,00
Rua Alaice Miranda, QD 21, LT 351, Bairro Cidade Nova - Sena Madureira - AC	1.948	17.000,00
<b>Total</b>		<b>3.870.000,00</b>

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

### SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

#### RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 25, DE 17 DE JUNHO DE 2014

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 16/2014, que tem como objeto: Contratação de empresa para realizar

serviços de manutenção preventiva e corretiva nos balizamentos de sinalização náutica dos Portos de Belém e Vila do Conde; II - determinar a realização de uma nova licitação no mesmo processo, na modalidade Pregão Eletrônico, para a realização dos serviços objeto do Pregão Eletrônico ora cancelado; III - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

## AVISO

**CIRCULOU EM 24/6/2014 A EDIÇÃO EXTRA N° 118-A**  
Também disponível no endereço: [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br) - Pesquisa nos Jornais



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 128

Brasília - DF, terça-feira, 8 de julho de 2014


  
SEÇÃO

### Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo .....	1
Presidência da República .....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	23
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação .....	24
Ministério da Cultura .....	26
Ministério da Defesa .....	34
Ministério da Educação .....	34
Ministério da Fazenda .....	35
Ministério da Justiça .....	49
Ministério da Saúde .....	56
Ministério das Comunicações .....	64
Ministério das Relações Exteriores .....	68
Ministério de Minas e Energia .....	68
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome .....	80
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .....	80
Ministério do Esporte .....	81
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão .....	81
Ministério do Trabalho e Emprego .....	83
Conselho Nacional do Ministério Público .....	87
Ministério Público da União .....	87
Tribunal de Contas da União .....	87
Poder Judiciário .....	99
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .....	99

### Atos do Poder Legislativo

#### RETIFICAÇÃO

**LEI Nº 12.998, DE 18 DE JUNHO DE 2014<sup>(\*)</sup>**  
(Publicada no DOU de 20 de junho de 2014, Seção 1)

Onde se lê, na linha "ESPECIAL" do Anexo I:

ESPECIAL	II	7.666,25	8.726,02	9.162,32
	I	7.387,50	8.408,74	8.829,18

Leia-se:

ESPECIAL	III	7.945,00	9.043,31	9.495,47
	II	7.666,25	8.726,02	9.162,32
	I	7.387,50	8.408,74	8.829,18

(\*) Retificação solicitada pelo Senado Federal, através da Mensagem nº 24(CN), de 1º.7.2014.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAL AVULSO		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107



### ATENÇÃO!

O recebimento de matérias no dia 8 de julho será, excepcionalmente, até as 12 horas, em virtude do jogo da Seleção Brasileira na Copa do Mundo.